



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

LEI Nº 1207/2017

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBULANTES NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ.

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica disciplinado o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Carambeí, observados os critérios e as disposições instituídos nesta Lei.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, ambulante é a pessoa física, civilmente capaz, que exerce atividade lícita de venda a varejo de mercadorias, por conta própria, em vias e logradouros públicos, portando a devida autorização, administrativa, com prazo predeterminado de validade.

Art. 3º Não se considera comerciante ambulante, aquele que exerce sua atividade em condições que caracterizem a existência de vínculo empregatício com o fornecedor da mercadoria comercializada.

Art. 4º Possuirá a concessão do direito de exploração do espaço público o ambulante que estiver registrado como Micro Empreendedor Individual (MEI), de acordo com a Lei do Simples Nacional.

Art. 5º Caso o ambulante seja optante pelo Simples Nacional, enquadrado como Micro Empreendedor Individual, o mesmo fica dispensado de emissão da Nota Fiscal em caso de venda de mercadorias para pessoa física.

Parágrafo Único. Fica obrigado a emissão de nota fiscal em caso de venda para Pessoa Jurídica.

Art. 6º Fica o ambulante obrigado a guardar a nota fiscal de todas as suas mercadorias.

Art. 7º Os ambulantes optantes pelo Simples Nacional, ficam isentos de qualquer cobrança feita pela Prefeitura Municipal de Carambeí para a utilização do espaço urbano.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal, emitirá dois tipos de autorizações para a exploração do espaço urbano por ambulantes:

I Alvará Ambulante de Funcionamento;

II Licença Sanitária

§ 1º A autorização de que trata o inciso I e II deste artigo será concedida, ao ambulante que for optante pelo Simples Nacional e enquadrado como Micro Empreendedor Individual (MEI).

Art. 9º O Alvará de Funcionamento de Ambulante terá validade de um ano, sendo renovável.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal consultará, sempre que necessária listagem emitida pelo Governo Federal para verificar a quitação do carnê do Simples Nacional.

Art. 10 A Licença Sanitária terá validade de um ano sendo renovável

Art. 11 O Poder Executivo municipal poderá remanejar os pontos de comércio ambulante, em qualquer momento, sendo o titular da licença ou do alvará comunicado no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias.

Art. 12 O Alvará de Funcionamento de Ambulante e a Licença Sanitária devem estar sempre no local autorizado para a exploração comercial.

Art. 13 A Licença Sanitária e o Alvará de Funcionamento de Ambulante; especificará o produto a ser comercializado em:

I - gêneros alimentícios;

II - gêneros alimentícios industrializados;

III - bebidas;

IV - vestuário;

V - artigos eletrônicos, CD s e DVD s;

VI - artigos de papelaria e brinquedos;

VII - trabalhos artísticos, artesanais e manuais;

VIII outros mediante aprovação da Prefeitura.

§ 1º O mesmo ambulante poderá combinar a especificação do produto a ser comercializado em até dois incisos deste artigo.

§ 2º Em datas comemorativas, todos os ambulantes poderão comercializar produtos relacionados ao evento.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, bem como do art. 15 desta Lei, caberá ao Poder Executivo determinar o período abrangido por cada data comemorativa em nossa Cidade.

Art. 14 A Prefeitura Municipal de Carambeí poderá conceder licenças especiais para exploração do espaço público por ambulantes em datas específicas como carnaval e ano novo, entre outras.

Parágrafo Único. A Prefeitura de Carambeí também poderá estabelecer regras de ocupação do solo urbano, por ambulantes, diferentes da estabelecida por esta Lei, para o fim do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 15 A autorização do comerciante ambulante é pessoal e intransferível, e concedida a título de prazo provisório de um ano e renovável anualmente, devendo o Poder Executivo concluir parecer sobre o seu pedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§1º No caso de falecimento ou comprovada incapacidade para o exercício da atividade, a licença passará automaticamente para o cônjuge, herdeiro ou companheiro, devendo a mesma ser renovada automaticamente por um ano.

§2º O requerimento de transferência, acompanhado do laudo de incapacidade ou certidão de óbito, deverá ser encaminhado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 16 Cada ambulante só poderá possuir uma única Licença, não podendo cônjuge, companheiro e filhos possuir outra licença.

Art. 17 Fica permitida a exploração do espaço urbano por ambulantes, feiras de arte e artesanato em áreas públicas previamente classificadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 18 As calçadas determinadas pela Prefeitura para exploração do comércio ambulante

deverão possuir livre espaço de circulação de, no mínimo, 1 (um) metro

Art. 19 O comércio ambulante poderá ser exercido através de:

- I** - carrocinha;
- II** - caixa a tiracolo
- III** - isopor ou similar;
- IV** - trailer;
- V** - barraca
- VI** - motorizado;
- VII** - Outro meio definido pela Prefeitura.

Art. 20 Fica permitido, somente a ambulantes que comercializem alimentos produzidos para consumo imediato, a disposição de cinco assentos e duas mesas.

Parágrafo Único. Os assentos poderão ficar dispostos à calçada ou qualquer outro pavimento.

Art. 21 Todo ambulante deverá zelar pela limpeza no entorno do seu ponto de trabalho.

Art. 22 Nenhum ambulante poderá emitir sinais sonoros para chamar atenção para a venda do seu produto.

Art. 23 O estacionamento de trailers somente será permitido no entorno de praças, parques e logradouros a critério do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Ao trailer fica permitida a instalação de toldo retrátil de, no máximo, dois metros.

§ 2º A disposição e a quantidade de mesas e cadeiras para cada trailer fica a critério do Poder Executivo Municipal, não podendo ultrapassar o número de duas mesas e cinco cadeiras.

Art. 24 A atividade de engraxate fica permitida através de:

- I** - cadeira padronizada;
- II** pequeno módulo transportável.

Art. 25 As feiras-livres, feiras de artesanato deverão possuir barracas padronizadas adequadas ao tipo de atividade desenvolvida.

Art. 26 Os ambulantes que manipulam alimentos deverão também usar avental e boné ou

touca.

Art. 27 As penalidades previstas para o descumprimento desta Lei são:

I notificação:

- a)** não se apresentar com roupas adequadas à atividade;
- b)** não manter limpo o local de trabalho;
- c)** utilizar buzinas, campainhas ou outros meios sonoro de propaganda;
- d)** prejuízo do fluxo de pedestres na calçada,

II perda da mercadoria:

- a)** comercializar sem autorização
- b)** comercializar produtos em desacordo com a autorização;
- c)** comercializar produtos não estabelecidos por esta Lei;
- d)** ocupação não autorizada de área pública por qualquer equipamento fixo ou móvel diferentes dos descritos nesta Lei.
- e)** Comercializar produtos ilícitos.

§ 1º Caso ocorra reincidência em qualquer das penalidades descritas neste artigo, em um mesmo ano, fica o ambulante sujeito a perda da licença ou Alvará.

§ 2º A todo ambulante que estiver sujeito a perda da Licença ou alvará deve ser garantido o direito de defesa.

Art. 28 Toda mercadoria recolhida pelo Órgão Público competente por motivo de infração deverá ter auto de apreensão, contendo:

- I** - o nome do Funcionário Público autuador com sua matrícula;
- II** - o nome do ambulante com o número da sua licença ou alvará;
- III** - o motivo da apreensão;
- IV** - a lista de todas as mercadorias apreendidas.

Art. 29 Todo ambulante terá o prazo máximo de dois meses para retirar a sua mercadoria apreendida.

Parágrafo Único. As mercadorias apreendidas que forem perecíveis deverão ser imediatamente descartadas ou doadas para entidades filantrópicas.

Art. 30 Poderá a Prefeitura permitir que locais com alvará de funcionamento para outras atividades comerciais sirvam de depósito para o comércio ambulante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F) 01.613.765/0001-60

Parágrafo Único. Os locais que poderão servir de depósito serão designados e inspecionados pela Prefeitura e terão licença especial para tal finalidade.

Art. 31 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 32 O Poder Executivo determinará, na devida regulamentação, os critérios a serem adotados para cumprir as disposições da presente Lei.

Art. 33 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições da lei nº 464/2006 e suas alterações.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
EM 09 DE NOVEMBRO DE 2017.

OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
PREFEITO MUNICIPAL